

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.950, DE 2004.

“Dispõe sobre a criação de uma Universidade Federal na Região Sertão Central do Estado do Ceará, na cidade de Quixeramobim”.

Autor: Deputado **MAURO BENEVIDES**
Relator: Deputado **IVAN RANZOLIN**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Mauro Benevides, que *“dispõe sobre a criação de uma Universidade Federal na Região Sertão Central do Estado do Ceará, na cidade de Quixeramobim”*.

Autoriza o Poder Executivo a ali instituir uma universidade, com o objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa e promover a extensão universitária no âmbito regional.

Esclarece que haverá aquisição de personalidade jurídica pela instituição a partir da inscrição de seu ato constitutivo (e estatuto) no registro civil das pessoas jurídicas e ressalva a dotação orçamentária específica no orçamento da União.

Na Justificação, o ilustre Parlamentar discorre sobre o Estado do Ceará, sua população e seu nível educacional, sobretudo na região em que se pretende implantar a universidade, conclamando os pares a apoiá-lo no objetivo de aprovar a proposição.

Contra o voto da Deputada Ann Pontes, Relatora original, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou o projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Luiz Antonio Fleury. Ressaltou serem comuns os projetos dessa ordem, que sequer propiciam as condições necessárias para a efetiva implantação das almejadas universidades. Ademais,

a iniciativa parlamentar evidencia vício de inconstitucionalidade intransponível, ferindo o art. 61, § 1.º, II, “e” da Constituição Federal, que atribui privativamente ao Presidente da República a iniciativa privativa de leis dessa natureza. A forma autorizativa, aliás, não afasta o vício de iniciativa, conforme reiteradas manifestações da Comissão de Constituição e Justiça. Apontou, ainda, vícios do artigo 2.º; a ausência de criação de cargos ou empregos de docentes e servidores (lei igualmente de iniciativa do Presidente da República); concluindo pela inviabilidade técnica do projeto de lei, em comparação com outros, aprovados pela mesma Comissão.

Por sua vez, a Comissão de Educação e Cultura, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº. 3.950/2004, na conformidade do voto do Relator, Deputado Antenor Napolini, que ressaltou o baixo acesso da população ao ensino superior e a fundamental importância da ação do poder público como regulador, incentivador e, também, provedor de vagas, mantenedor de cursos e instituições.

De sua parte, na forma do voto do Relator, Deputado Antonio Cambraia, a Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto de lei em exame, meramente autorizativo.

Nos termos do artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição, que está sujeita à apreciação do Plenário, uma vez que recebeu pareceres divergentes das comissões que lhe apreciaram o mérito (RI, CD, art. 24, II, “g”).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema de competência legislativa da União (CF, art. 24, IX). A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público. Assim, os projetos e o substitutivo da Comissão não incorrem em vícios de constitucionalidade formal.

O artigo 2.º da proposição, no entanto, é materialmente inconstitucional. Ao contrário das pessoas jurídicas de direito privado, as entidades públicas prescindem do registro civil, uma vez que sua criação se dá exclusivamente por força de lei, em decorrência do que dispõe o art. 37, XIX,

da Carta Constitucional. Tal questão é, também, de juridicidade e, à exceção deste artigo, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, adequadamente inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. Oferecemos, pois, emenda supressiva do referido artigo.

Também quanto à técnica legislativa, pensamos que o projeto obedece aos dispositivos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas estas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 3.950, de 2004, com emenda.

Sala da Comissão, em 13 de Outubro de 2006.

Deputado **IVAN RANZOLIN**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.950, DE 2004.

“Dispõe sobre a criação de uma Universidade Federal na Região Sertão Central do Estado do Ceará, na cidade de Quixeramobim”.

EMENDA Nº.

Suprima-se o art. 2.º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 13 de Outubro de 2006.

Deputado **IVAN RANZOLIN**
Relator